SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909905 - SP (2024/0152992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR REVISTA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO, SEM MANDADO JUDICIAL. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA AS DILIGÊNCIAS E A ENTRADA EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental provido para conhecer do *writ* e, no mérito, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42280092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2024 12:43:43
Código de Controle do Documento: 5333b828-1948-4f27-9e82-9fe2f56ddf26

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909905 - SP (2024/0152992-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR REVISTA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO, SEM MANDADO JUDICIAL. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA AS DILIGÊNCIAS E A ENTRADA EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental provido para conhecer do *writ* e, no mérito, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Henrique** contra a decisão monocrática, de minha lavra, a qual rejeitou os embargos de declaração, assim ementada (fl. 195):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.
>
> Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do regimental, o agravante reitera que, a despeito da interposição simultânea dos *habeas corpus*, seus fundamentos são distintos, uma vez que *o HC n. 900.904/SP buscou corrigir ilegalidade de decisão monocrática e o presente corrigir ilegalidade de decisão colegiada* (fl. 205).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

órgão colegiado competente para a concessão da ordem nos termos em que requerida.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo merece acolhimento apenas para que se conheça do *writ* , tendo em vista a prejudicialidade do AgRg no HC n. 900.904/SP, a aplicação dos princípios da **celeridade** e **economia processual**, além de afastar-se eventual tese de cerceamento de defesa, contudo, deve ser denegada a ordem.

Assim, passo ao exame das matérias alegadas na impetração.

De pronto, observo ser cediço, nesta Casa, o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade. Nada disso ficou explicitado no presente caso.

Veja-se que o exame da questão envolvendo a ilicitude das provas em razão da busca pessoal está a exigir amplo reexame de fatos e de provas.

Eis, a propósito, alguns trechos do acórdão ora impugnado (fls. 172/175 - grifo nosso):

> [...]
> Não se observa qualquer arbitrariedade ou abuso na abordagem do paciente, pois a situação narrada pelos agentes públicos revelou-se objetivamente suspeita, já que, ao se depararem com a equipe policial, **o paciente e o corréu mudaram repentinamente de direção, no intuito de distanciarem-se do local de origem, a fim de evitar a iminente abordagem; tanto é que acabaram por jogar a bolsa, na qual estavam os entorpecentes, em um canteiro, na calçada, como se confirmou, durante a própria abordagem, logo após o recebimento e averiguação da notícia de crime oriunda do Copom**.
> A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.
> Rejeita-se, portanto, arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.
> Ao contrário do asseverado na impetração, inexiste qualquer

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

RAFAEL HENRIQUE está preso preventivamente desde 15 de março de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a Denúncia, o paciente e o corréu traziam com eles uma bolsa preta, na qual guardavam porções de "crack"; caminhavam pela Rua Joaquim Pereira Garcia, altura do número 991, **local já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, à espera de eventuais compradores, quando uma equipe da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, passou pelo local**.

Ao avistar os milicianos, um dos denunciados arremessou a bolsa com as substâncias em um canteiro da calçada, sem que os policiais notassem. Estes constataram, contudo, que os denunciados apresentaram atitude suspeita, pois caminhavam em local já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes e, com a presença da viatura, atravessaram a rua rapidamente, indo para a calçada do lado oposto, bem como mudaram o sentido de direção em que estavam caminhando, e passaram a caminhar apressadamente.

Diante da fundada suspeita gerada, os policiais decidiram abordar os denunciados e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder deles. Enquanto realizavam os procedimentos de abordagem, no entanto, foram informados pelo Copom de que uma pessoa havia ligado para o 190, pedindo anonimato, e informado que um dos dois indivíduos havia jogado uma bolsa de cor preta em um canteiro, na calçada, instantes antes da abordagem. Assim, os policiais realizaram busca pelo local e encontraram, cerca de seis metros do local da abordagem, no chão, uma bolsa de cor preta, contendo 197 porções de "crack", embaladas em plástico preto.

O paciente e o corréu confessaram aos policiais que eram os proprietários daqueles entorpecentes.

Inquiridos sobre possuir documento de identidade, o corréu disse que não os trazia consigo e o ora paciente disse que possuía RG e que o documento estaria em sua casa, indicando que residia no imóvel defronte ao qual a abordagem se deu, qual seja: Rua Joaquim Pereira Garcia, 991.

Diante disso, perguntado se existia algo de ilícito em sua casa, o paciente respondeu que "já que estava preso iria falar", afirmando que existiam porções de cocaína dentro de sua casa.

Ato contínuo, **o paciente autorizou o ingresso da equipe de policiais no imóvel,** esclarecendo que ali reside com a namorada, que alí estava e acompanhou as diligências.

No local indicado pelo paciente, embaixo de um armário existente em seu quarto, os policiais encontraram uma porção de cocaína em pó, embalada em plástico preto. **Rafael disse aos policiais que aquela cocaína também era destinada ao tráfico, assumindo a propriedade daquela droga,** isentando a sua namorada de qualquer participação, motivo pelo qual ela não foi conduzida até a Delegacia de Polícia.

[...]

Como se vê, a Corte local demonstrou elementos objetivos que justificaram as diligências tomadas pelos agentes policiais, destacando-se, inclusive, que a busca pessoal do réu se firmou em razão do seu próprio comportamento - pois, réu e corréu, surpreendidos em *local já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, à espera de eventuais compradores, quando uma equipe da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, passou pelo local* e, ao notarem *a presença da viatura, atravessaram a rua rapidamente, indo para a calçada do lado oposto, bem como mudaram o sentido de direção em que estavam caminhando, e passaram a caminhar apressadamente* (fls.

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

173/174) -, o que afasta qualquer flagrante ilegalidade.

Nesse contexto, os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida *de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não há ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo* (AgRg no HC n. 888.509/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2024).

Nesse sentido: HC n. 718.117/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 25/3/2022.

Quanto à busca domiciliar, inexistente constrangimento ilegal, pois as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio - busca pessoal - evidenciaram também as fundadas razões que justificaram tal diligência. No caso, a Corte local demonstrou elementos objetivos que justificaram o ingresso dos policiais no domicílio do réu. Além disso, ao que consta, no presente caso, houve autorização para a entrada dos agentes.

Assim, inviável, na exígua via do *habeas corpus*, desconstituir a atuação policial, presumidamente lícita, e, após revolvimento fático-probatório, determinar o trancamento da ação penal instaurada, suprimindo a competência do juízo primário, que, inclusive, já designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/6/2024.

De mais a mais, *afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal* (HC n. 674.037/SP, Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 15/2/2022).

A propósito, confiram-se: AgRg no HC n. 620.573/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020; e AgRg no HC n. 625.371/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/12/2020.

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau - no sentido de preservar a ordem pública -, considerou adequada a determinação de prisão preventiva em decorrência do histórico criminal do réu, que é **reincidente** (fls. 176/178 - grifo nosso):

> Analisado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.
>
> Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.
>
> Importa consignar, ainda, que **o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 84/90), além do que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão da qualidade das substâncias entorpecentes recolhidas**.
>
> A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a cocaína, sendo que parte significativa do entorpecente estava sob a forma de "crack", substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.
>
> Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.
>
> Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder-se a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.
>
> [...]
>
> Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP.
>
> Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Por conseguinte, a custódia está corretamente motivada, pois, *conforme a jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)* - (AgRg no HC n. 742.806/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; e AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

Registro, ainda, que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar** a ordem.

Documento eletrônico VDA41698529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: ef278b3a-046e-4296-8c49-fccbf2948d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 909.905 / SP

Número Registro: 2024/0152992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006310220248260559 178812024 20705314320248260000 2077792024

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL HENRIQUE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO	: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Documento eletrônico VDA42266823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: e4d48679-3d90-40ba-a0b5-ab545b962240

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: e4d48679-3d90-40ba-a0b5-ab545b962240